



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1060755-42.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSÉ RENATO DE CARVALHO, são embargados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1060755-42.2022.8.26.0053/50000 – São Paulo

Embargante: José Renato de Carvalho

Embargado: São Paulo Previdência - SPPREV

TJSP – (Voto nº 33.922)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegação de omissão.

Verdadeiro pedido de novo exame da matéria de fundo – Inviabilidade - O julgado, demais, não precisa observar todos os argumentos, nem tampouco responder a todas as questões.

Embargos rejeitados.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por José Renato de Carvalho nos quais se deduz omissão no v. acórdão de fl. 353/367.

Este, em síntese, o relatório.

2. São embargos declaratórios, sob o fundamento da omissão.

Em verdade, nada a aclarar na decisão embargada. Não

passam estes Embargos de tentativa de modificar a decisão alcançada; daí o seu caráter infringente.

As questões postas na lide foram examinadas e decididas pela Turma Julgadora, não havendo obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no julgado, cujo resultado desfavoreceu a posição sustentada pela embargante. Tal circunstância, porém, não enseja a revisão da matéria como pretende a embargante.

Como bem anotado foi no Acórdão embargado, a tese firmada no IRDR 21 desta Corte Bandeirante, assim como aquela lançada no Tema 1.019 do Supremo Tribunal Federal, reconhecem ao policial civil **que preencher os requisitos da Lei Complementar Federal nº 51/85** (30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e 25 anos de contribuição previdenciária e 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher) o direito à aposentadoria especial com integralidade de vencimentos e paridade de reajustes.

No entanto, algumas observações devem ser pontuadas.

O julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 se sucedeu em 25.10.2019, ou seja, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, que implementou a denominada Reforma da Previdência. Até esse momento, a aposentadoria do policial civil no Estado de São Paulo era regida pela

Lei Complementar nº 1.062/2008, que exigia do servidor homem 55 anos de idade, 30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, dispensado o requisito idade para aquelas que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.162.672/SP, reconheceu que o policial civil “*que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, **quando também previsto em lei complementar**, na regra da **paridade**, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, **na redação anterior à EC 103/19**, atinente ao exercício de atividade de risco*”. (g.n.)

Veja-se. A tese firmada no Tema nº 1.019 do Supremo Tribunal Federal, já na vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 e posterior, portanto, ao julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 desta Corte Bandeirante, expressamente ressalva sua aplicação àqueles que se enquadram “*na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, **na redação anterior à EC 103/19***” (g.n.), vez que, a partir daí, estavam os entes federativos autorizados a estabelecer, por meio de lei complementar, “***idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial***”

dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.” (g.n.)

No âmbito do Estado de São Paulo, tanto a reforma previdenciária implementada na Constituição do Estado de São Paulo pela Emenda nº 49/2020 como a Lei Complementar nº 1.354/20 preveem a possibilidade de aposentação especial com integralidade de vencimentos e paridade de reajustes aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31.12.2003.

E mais. A Lei Complementar nº 1.354/20, além de resguardar o direito à aposentadoria especial assegurado no Tema nº 1.019/STF, **também garantiu a aplicação da Lei Complementar nº 51/85 aos policiais que já tinham completado, quando da sua entrada em vigor, 30 anos de contribuição e 20 anos em cargo de natureza estritamente policial.**

Entrementes, segundo se verifica da certidão de fl. 38/40, o embargante completou em **30 anos de contribuição** previdenciária somente em **07.2022**, ou seja, **quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 1.354/2020**, em 06.03.2020, ele contava apenas **27 anos, 08 meses e 11 dias de contribuição previdenciária, não preenchendo, portanto, os requisitos que lhe autorizariam a concessão de aposentadoria especial com base na Lei Complementar Federal nº 51/85.**

Nesse norte, a concessão de aposentadoria especial ao embargante deve observar os critérios fixados no artigo 12, incisos I a

III, da Lei Complementar nº 1.354/20 (55 anos de idade, 30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos em cargo de natureza estritamente policial), os quais também não foram integralmente cumpridos (idade mínima não atingida).

De qualquer forma, cumpre observar que os Embargos de Declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva nem para reforma da conclusão do julgado. Tentativa de reexame de questões largamente debatidas no Acórdão embargado é insuscetível de renovar-se. Inexistência de dúvida, obscuridade, omissão ou contradição. Alegação implícita de erro de julgamento, daí o caráter infringente (RTJ 101/1053, 113/768 e DJU 8.4.88, RHC 65.758-3).

Nos Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, relatados pelo eminente Desembargador Munhoz Soares, consignou-se que **“o inolvidável Pimenta Bueno, já dizia que, nos embargos de declaração, não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento. Esta interpretação decorre do fato de que o objetivo de declarar não significa, em hipótese alguma, reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328). Aliás, deste entendimento não discrepa Pontes de Miranda que, por igual, preleciona que nos embargos declaratórios não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”** (RJTJSP 87/324).

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos e recentes julgamentos, vem decidindo que os embargos declaratórios não podem, mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou

contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354, 98/377; RTJ 120/773 e 121/260).

Ante tais motivos é que, desde logo, se evidenciaram o conteúdo e os contornos nitidamente infringentes dos embargos opostos. Aliás, mesmo em sede de embargos de declaração, conforme adverte Mário Guimarães **“não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não”** (*in* O Juiz e a Função Jurisdicional, p. 350), secundando-se que não se exige do Juiz **“que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia.”** (RT 413/325).

Nestas condições, esta Corte, já se decidiu que não está o Tribunal obrigado a **“ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão, observada a *res in judicium deducta*, pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado.”** (Cf. RJTJSP 111/114).

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais, pois a esse respeito já entendeu este Tribunal: **“Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o**

judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico” (Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1, em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a tisonar o acórdão embargado, nada havendo que se acrescentar ou esclarecer, quanto eventual prequestionamento, vez que o *decisum* não afrontou nem negou vigência a nenhum dos artigos mencionados no processo, os quais ficam na integralidade aqui incorporados.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

Ricardo Anafe
Relator